

aos servidores deste Tribunal de Contas;
II - DESIGNAR como membros da equipe de apoio a servidora ANA CLAUDIA GURJÃO SANTOS, Assessor Fiscalização, matrícula nº 0100925, e a servidora VERENA MOURA CARVALHO BRAGA, Assessor Administrativo, matrícula nº 0101124.

Protocolo: 243739

SUPRIMENTO DE FUNDO

PORTARIA Nº 32.945, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.
CONCEDER Suprimento de Fundos a servidora DIONE CÉLIA GUIMARÃES, Chefe da Assessoria de Cerimonial e Relações Institucionais, matrícula nº 0100212, para ocorrer ao pagamento das despesas abaixo citadas:
Exercício financeiro: 2017.

Valor do Suprimento: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Naturezas das despesas: 339030.
Programa de Trabalho: 01032112262670000- Operacionalização das Ações Administrativas.
Período de aplicação: 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento.

Prazo para prestação de contas: 15 (quinze) dias após o término do período de aplicação.

Órgão: 02.101

Fonte: Tesouro

Protocolo: 243713

PORTARIA Nº 32.953, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.
CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor OSMAR ANTONIO BONFIM MARQUES, Técnico de Processamento de Imagem, matrícula nº 0100134, para ocorrer ao pagamento das despesas abaixo citadas:
Exercício financeiro: 2017

Valor do Suprimento: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
Naturezas das despesas: 339030, 339039.
Programa de Trabalho: 01032112262670000 - Operacionalização das Ações Administrativa.
Período de aplicação: 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento.

Prazo para prestação de contas: 15 (quinze) dias após o término do período de aplicação.

Órgão: 02.101

Fonte: Tesouro

Protocolo: 243714

OUTRAS MATÉRIAS

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 05 de outubro de 2017, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº 57.027

(Processo nº 2015/51849-4)
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio COHAB nº 006/2004 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: CARLOS EDUARDO DE AFONSECA E SILVA e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COHABs E ÓRGÃOS ASSEMELHADOS.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. CARLOS EDUARDO DE AFONSECA E SILVA, CPF nº 608.778.209-53, Ex-Presidente da Associação Brasileira de COHABs e Órgãos Assemelhados, no valor de R\$ 107.279,02 (cento e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e dois centavos);
- 2) Recomendar à Companhia de Habitação do Estado do Pará que observe as recomendações contidas no parecer do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 57.028

(Processo nº. 2016/50479-0)
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SETUR nº. 002/2013.

Responsável/Interessado: TÂNIA MARA DE OLIVEIRA LEAL MARTINS e o INSTITUTO PAULO MARTINS.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, e art. 61, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. TÂNIA MARA DE OLIVEIRA LEAL MARTINS, então presidente do Instituo Paulo Martins no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

II – Aplicar ao Sr. ADENAUER MARINHO DE OLIVEIRA GÓES (CPF:034.067.682-53) Secretário de Estado de Turismo, a multa de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 57.029

(Processo n.º 2013/51713-0)

Assunto:Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 169/2008 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: WALCIR OLIVEIRA DA COSTA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE IRTIUIA.

Advogado: ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO – OAB/PA 12.502

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. WALCIR OLIVEIRA DA COSTA, ex-prefeito municipal de Irituia, (CPF: 145.377.962-00), à devolução de R\$17.793,08 (dezesete mil, setecentos e noventa e três reais e oito centavos), devidamente atualizada a partir de 10/07/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$3.558,61 (três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do dano, e R\$1.812,38 (um mil, oitocentos e doze reais e trinta e oito centavos), pela instauração da tomada de contas.

3) Aplicar multa ao Sr. FERNANDO JORGE DE AZEVEDO, Ordenador responsável à época da SEDUC, (CPF: 038.235.392-72, no valor de R\$-907,00 (novecentos e sete reais) pela não comprovação de acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado e pela não emissão do laudo conclusivos.

4) Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, na pessoa do Procurador Geral de Justiça para adoção das medidas que julgar necessárias.

5) Inclusão do responsável no cadastro a ser enviado à Justiça Eleitoral, para fins de figurar na lista das pessoas inelegíveis, para fins do disposto no art. 1º, I, da LC 64/93;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto da Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 57.030

(Processo n.º 2014/50108-8)

Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Convênio IDEFLOR n.º 029/2010 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado(a): JEOVÁ QUEIROZ DE VILHENA e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “b”, c/c os arts. 62, e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. JEOVÁ QUEIROZ DE VILHENA, presidente à época, CPF n.º 039.530.682-53, e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO, CNPJ n.º 05.111.729/0001-59, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 27.020,00 (vinte e sete mil e vinte reais), atualizada a partir de 30/06/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- Aplicar ao Sr. JEOVÁ QUEIROZ DE VILHENA as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela prática de ato ilegítimo e de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não encaminhamento de documentos a que está obrigado;
- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para matéria de sua competência.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.031

(Processo nº. 2013/53203-1)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: MARCELO PINTO DA SILVA – Ex-Diretor do Hospital Regional Abelardo Santos.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 52.519, de 24/09/2013.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração, e conceder-lhe provimento parcial, mantendo a irregularidade das contas, a devolução do valor não comprovado de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais) e a multa pelo dano ao Erário Estadual de R\$ 1.000,00

(mil reais), e retirando a devolução do valor de R\$ 58.824,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos e vinte e quatro reais).

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa imputada, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº.17.492/2008-TCE/PA;
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.032

(Processo nº. 2017/51956-7)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: Sra. NAZARINA OLIVEIRA GONZAGA – Presidente à época da Associação Renascer Projeto Família.

Advogado: MÁRIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH – OAB/PA nº. 10.000

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 56.431, de 21/02/2017.

Relator vencido: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 2º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. NAZARINA OLIVEIRA GONZAGA, Ex-Presidente da Associação Renascer Projeto Família, dar-lhe provimento parcial, para julgar as contas irregulares, sem devolução de valores, extinguindo-se as multas impostas à recorrente e mantendo os demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº. 57.033

(Processo nº. 2017/51023-4)

Assunto: PENSÃO ESPECIAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Suspeição e Impedimento: Conselheira Presidente MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 178 do RTCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único e art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Pensão Especial consubstanciado no Decreto n.º 1.725, de 20.3.2017, em favor de CARMEN ROSA DA LUZ GUIMARÃES, dependente do ex-Militar, Cabo PM Milton do Socorro Lobato Maués.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 10 de outubro de 2017, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO N.º 57.035

(Processo n.º 2009/50810-2)

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1 - Deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº1389 de 01/08/2008, em favor de MARIA RAIMUNDA RODRIGUES NUNES, no cargo de Professora, Cód. GEP-M-AD1-401, Ref. VII, lotada na Secretaria de Estado de Educação;
- 2 – Recomendar ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, a retificação do ato de aposentadoria para que seja observada a regra do artigo 3º da EC nº47/2005.

ACÓRDÃO N.º 57.036

(Processo nº 2012/52124-4)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de aposentadoria consubstanciado na PORTARIA Nº. 0080/2015 de 09-01-2015, em favor de MURILO NEVES SEGUIM DIAS, no Cargo de Analista Judiciário, Classe/Padrão B09CTAJ, lotado na Comarca da Capital.

ACÓRDÃO N.º 57.037

(Processo n.º 2016/50602-7)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de aposentadoria consubstanciado na PORTARIA N.º 1783, de 14/04/2016, em favor de ZULMIRA MARIA DA SILVA MARTINS, no cargo de Oficial de Justiça do Interior B, classe/padrão SJ105, lotada no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Comarca de Oriximiná.